

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37284.005533/2004-91

Recurso nº 144.306 Embargos

Acórdão nº 2401-00.651 - 4º Câmara / 1º Turma Ordinária

Sessão de 24 de setembro de 2009

Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Interessado BRASIL TELECOM S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO. Restando comprovada a omissão no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração tão somente para suprir a omissão apontada, re-ratificando o resultado do julgamento levado a efeito por ocasião do primeiro julgamento.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar/re-ratificar o Acórdão nº 206-01.460, passando a negar provimento ao recurso de oficio, mantendo-se o resultado do recurso voluntário.

ELIAS SAMPATO FREIRE - Presidente

RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Cleusa Vieira de Souza, Kleber Ferreira de Araújo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Núbia Moreira Barros (Suplente). Ausente a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Relatório

BRASIL TELECOM S/A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência teve contra si lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos — NFLD nº 35.360.567-0, referente às contribuições sociais devidas pela notificada ao INSS, na condição de Sucessora/Incorporadora das empresas elencadas nos autos, correspondentes à parte da empresa, do SAT, do financiamento dos beneficios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE), incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados, assim considerado o auxílio-alimentação concedido sem a devida inscrição/convênio no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT, bem como o auxílio-refeição/hora-extra em tíquete-alimentação, em relação ao período de 01/1992 a 12/1998, conforme circunstanciadamente demonstrado no Relatório Fiscal, às fls. 107/134.

Após regular processamento, interpostos recursos voluntário e de oficio ao 2º Conselho de Contribuintes, contra decisão de primeira instância, a egrégia 6ª Câmara, em 09/10/2008, achou por bem conhecer do Recurso da contribuinte e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL e conhecer do Recurso de Oficio e NEGAR-LHE PROVIMENTO, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 206-01.460, com sua ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1998

Ementa: CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT. APURAÇÃO. RISCO **DETERMINADO** PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DO CONTRIBUINTE. De acordo com artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, e demais legislação de regência, a contribuição previdenciária, a cargo da empresa, destinada ao SAT, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, deve ser calculada com base na atividade preponderante das empresas, aplicando-se para cada serviço desenvolvido o risco determinado pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE, constante do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99 - RPS.

SALÁRIO INDIRETO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. Somente não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas concedidas aos segurados empregados e/ou contribuintes individuais da empresa que observarem os requisitos inscritos nos dispositivos legais que regulam a matéria, notadamente artigo 28, § 9°, da Lei nº 8.212/91, o qual deverá ser interpretado de maneira literal e restritiva, conforme preceitos do artigo 111, inciso II, e 176, do Códex Tributário.



VERBAS PAGAS A TÍTULO DE SALÁRIO IN NATURA-ALIMENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO PAT. Com fulcro no artigo 28, § 9°, alínea "c", da Lei n° 8.212/91, as verbas pagas aos segurados empregados a título de salário in natura – alimentação, somente não integrarão a base de cálculo das contribuições previdenciárias se comprovada pelo contribuinte sua participação no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4°, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL. O artigo 16, § 4°, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. SUCESSÃO. JUROS E MULTA DE MORA. IRRELEVÁVEIS. De conformidade com a legislação específica previdenciária, mais precisamente os artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, os juros e a multa de mora exigidos no crédito previdenciário têm caráter irrelevável, não se cogitando na inexigibilidade de cobrança, ainda, que decorrentes de sucessão de empresas.

Recurso Voluntário Provido em Parte."

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, às fls. 732/733, com fulcro no artigo 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, pugnando pela sua reforma em virtude das pretensas irregularidades a seguir expostas.

Insurge-se contra o Acórdão recorrido, por entender ter havido omissão na sua parte dispositiva ao deixar de informar qual fora a decisão levada a efeito quanto ao recurso de oficio, interposto pela autoridade julgadora recorrida, constando simplesmente o resultado do julgamento relativo ao recurso voluntário da contribuinte.

Em defesa de sua pretensão, infere que somente a Ementa do Acórdão guerreado, bem como o seu voto condutor, fazem referência ao recurso de oficio, inclusive, o rejeitando, o que não ocorreu na parte dispositiva do decisum atacado.



Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que a Câmara recorrida se pronuncie a respeito da omissão apontada, capaz de justificar a conclusão levada a efeito no resultado final do julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, por ser tempestivo e comprovada a omissão apontada pela Embargante, acolho os Embargos de Declaração, pelas razões de fato e de direito a seguir esposadas.

Em suas razões de Embargos pretende a Procuradoria da Fazenda Nacional que conste da parte dispositiva do Acórdão guerreado o resultado do julgamento concernente ao recurso de oficio da autoridade fazendária de primeira instância.

Conforme se depreende da parte dispositiva do Acórdão Embargado, de fato, restou omissa a decisão levada a efeito quanto ao recurso de oficio, em que pese constar da ementa e do bojo do voto condutor do decisum atacado as razões de fato e de direito relativas àquele recurso, negando provimento à pretensão da Fazenda Nacional.

Assim, muito embora tenha sido discutido e decidido à época do julgamento, com a leitura do Acórdão, pelo improvimento do recurso de oficio, consoante se infere da ementa e do voto condutor do Acórdão atacado, tal informação não constou da parte dispositiva daquela decisão, impondo sejam conhecidos os presentes Embargos de Declaração da Fazenda Nacional para suprir a omissão incorrida.

Por todo o exposto VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanear a omissão apontada no Acórdão Embargado, quanto a informação do improvimento ao recurso de oficio a constar da parte dispositiva da decisão, reratificando o resultado do julgamento levado a efeito no *decisum* guerreado.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2009

RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator